

Comandante	30\$00
Preparador	20\$00
Contramestre	15\$00
Condutor de motores	15\$00
Maquinista (Aquário)	15\$00
Ajudante de maquinista (Aquário)	15\$00
Mandador de pesca (Aquário)	15\$00
Marinheiro telegrafista	9\$00
Marinheiros	9\$00
Moços	9\$00
Ajudante de condutor	9\$00
Cozinheiro	9\$00

§ único. Esta gratificação só será abonada quando o navio se afastar da sua base por mais de seis horas seguidas e haja necessidade de constituir rancho.

Art. 9.º O *Albacora* gozará dos privilégios, vantagens e isenções consignados na lei para os navios de guerra, inclusive no que respeita a formalidades, documentos, reduções e isenções de taxas e impostos, gerais, portuais, consulares, das capitánias, alfândegas, serviços de saúde, administrações dos portos, juntas autónomas e de quaisquer outras autarquias locais.

Art. 10.º Os papéis de bordo do *Albacora* serão os seguintes:

- a) Passaporte assinado pelo director geral da marinha;
- b) Certificado de arqueação;
- c) Certificado de navegabilidade;
- d) Certificado de lotação, com indicação dos nomes do pessoal de bordo, suas categorias e números das cédulas marítimas para os que as possuam.

Art. 11.º As despesas com os fabricos e docagens de que o *Albacora* carecer continuam a ser feitas pelas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Marinha para os navios de guerra.

§ único. A requisição dos fabricos e docagens deve ser feita pelo conselho de administração do Aquário Vasco da Gama à Superintendência dos Serviços da Armada, por intermédio da Direcção Geral da Marinha.

Art. 12.º O subsídio que o orçamento do Ministério da Marinha destina anualmente ao Aquário Vasco da Gama será aumentado da importância necessária ao custeio do *Albacora*.

Art. 13.º (transitório). No actual ano económico é reforçada a verba do artigo 211.º, n.º 1), alínea b), do orçamento do Ministério da Marinha com a importância de 120.000\$, devendo esse reforço ter como compensação as anulações de 90.000\$ no artigo 41.º, n.º 1), e de 30.000\$ no artigo 102.º, n.º 4).

Art. 14.º (transitório). Na primeira admissão de pessoal civil do *Albacora* é dispensado o concurso prévio para a proposta a fazer pelo conselho de administração do Aquário Vasco da Gama.

Art. 15.º (transitório). Após a admissão do pessoal civil do *Albacora* haverá um período, não superior a trinta dias, durante o qual deverá ser mantido a bordo o pessoal militar necessário para que a entrega dos cargos se possa efectuar sem afectar a indispensável continuidade dos serviços especiais do navio.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 27-859

Considerando da maior necessidade que por todos os meios modernos da publicidade, dentro e fora do País, se intensifique a propaganda das colónias portuguesas, no seu estado actual de desenvolvimento e progresso;

Considerando que a propaganda pela cinematografia é mais impressionante e eficiente, já pela sua facilidade de expansão, já pelos seus meios directos de acção, já pelo modo como atinge as camadas profundas das populações;

Usando da faculdade conferida no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério das Colónias uma missão cinegráfica às colónias de África do Império, destinada à preparação e realização de documentários de propaganda que evidenciem o esforço civilizador dos portugueses.

Art. 2.º A direcção e orientação superior da missão será confiada, mediante contrato, a um publicista de comprovado mérito literário que possua conhecimentos da vida colonial, competindo-lhe organizar e dirigir todos os trabalhos destinados à preparação e realização dos documentários.

§ único. No desempenho das suas funções o chefe da missão acompanhará aos territórios do Império Colonial a *équipe* técnica encarregada da colheita de imagens e da execução dos trabalhos de natureza técnica que forem julgados necessários.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a celebrar os contratos ou acordos necessários com as empresas industriais da especialidade para a execução de todos os trabalhos cinematográficos previstos, e bem assim com as entidades necessárias aos fins da missão.

Art. 4.º Nos contratos a que se refere o artigo anterior, além do custo dos trabalhos até à sua perfeita conclusão, serão previstas as condições técnicas a que deverão subordinar-se, de modo a obter-se o maior grau de rendimento e eficiência.

Art. 5.º O chefe da missão é o fiscal imediato de execução dos contratos realizados nos termos dos artigos anteriores e responsável perante o Ministro pela disciplina e orientação dos trabalhos, competindo-lhe propor e adoptar todas as providências necessárias à sua boa execução.

§ 1.º O chefe da missão deverá apresentar ao Ministro das Colónias, até sessenta dias após o seu regresso à metrópole, um relatório justificativo da acção desenvolvida, de modo a justificar as despesas que tiver ordenado.

§ 2.º Nos termos da lei geral, o chefe de missão organizará, para apresentar ao Tribunal de Contas, o processo de contas respeitantes à aplicação que tiver dado aos fundos recebidos.

Art. 6.º Para os efeitos de realização da missão de que trata o presente decreto, salvo no que por elle fôr especialmente regulado, é reconhecida ao chefe da missão a categoria de inspector superior de administração colonial.

Art. 7.º Poderão ser agregados à missão até dois adjuntos, que deverão colaborar na preparação, fiscalização e realização dos documentários, conforme lhes fôr determinado pelo chefe da missão.

§ único. Os adjuntos desempenharão as suas funções mediante contrato aprovado pelo Ministro.

Art. 8.º O chefe da missão terá direito ao vencimento ordinário de 4.000\$ mensais, e durante a sua permanência nas colónias, desde a data do desembarque, à ajuda de custo diária de 300\$ e ao subsídio especial de 50\$ por dia.

§ único. O subsídio especial é concedido durante o período de trabalhos no campo.

Art. 9.º Aos adjuntos de que trata o artigo 7.º serão atribuídos os vencimentos e ajudas de custo que pelo Ministro das Colónias lhes forem fixados no contrato respectivo, mas inferiores aos do chefe da missão.

Art. 10.º As despesas de viagens marítimas e de transportes dentro das colónias do chefe da missão e dos dois adjuntos serão satisfeitas pelo chefe da missão de conta dos fundos que forem postos à sua ordem, nos termos do artigo 14.º

Art. 11.º As despesas com a missão sairão, no corrente ano económico, das verbas inscritas nos artigos e números abaixo indicados dos orçamentos das seguintes colónias:

Cabo Verde — artigo 40.º, n.º 11).

Guiné — artigo 219.º, n.º 10).

S. Tomé e Príncipe — artigo 212.º, n.º 11).

Angola — artigo 390.º, n.º 35).

Moçambique — Artigo 1:241.º, n.º 10), alínea c).

Art. 12.º As verbas necessárias para ocorrer às despesas da missão no ano económico de 1938 serão inscritas nos orçamentos das colónias de África para o referido ano.

Art. 13.º Em conta das verbas a que os artigos anteriores se referem serão entregues pela Repartição de Contabilidade das Colónias ao chefe da missão os fundos que requisitar para as despesas que lhe fôr necessário fazer na metrópole, mediante prévia autorização ministerial.

Art. 14.º Enquanto a missão permanecer nas colónias fica o chefe da missão autorizado a levantar das suas Caixas de Tesouro, por conta das mesmas verbas, as quantias de que carecer para as despesas a realizar no ultramar, prestando oportunamente contas, nos termos do disposto no § 2.º do artigo 5.º d'este decreto, de todos os fundos que lhe forem abonados, nunca excedendo a verba global que fôr fixada pelo Ministro.

Art. 15.º Os governadores das colónias e as autoridades administrativas suas subordinadas deverão prestar ao chefe da missão todo o apoio material e moral e todas as facilidades compatíveis com as circunstâncias e com os meios de que dispuserem.

Art. 16.º O prazo máximo da missão é de catorze

meses, podendo contudo ser dissolvida antes d'este prazo pelo Ministro das Colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Moçambique, Angola, S. Tomé e Príncipe, Guiné e Cabo Verde.

Paços do Governo da República, 14 de Julho de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Portaria n.º 8:749

A portaria n.º 8:710, de 12 de Maio último, determinou que viessem à metrópole alguns estudantes dos liceus de Angola e de Moçambique, para efeitos do disposto no artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936.

Regulou a citada portaria as condições em que o cruzado se devia realizar e estabeleceu várias normas relativamente à parte pedagógica; mas

Convindo regular também a parte relativa a vencimentos e ajudas de custo a que devem ter direito os professores que acompanham os alunos;

Considerando que, durante o tempo de viagem por mar, quer de vinda quer de regresso, foi e será ministrado aos alunos pelos professores que os acompanham o ensino liceal, o que representa evidentemente para os professores o exercício das suas funções;

Tendo em atenção que a deslocação dos professores lhes acarreta inevitáveis despesas anormais;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 17.º do decreto-lei n.º 27:269, de 24 de Novembro de 1936, determinar o seguinte:

1.º Aos professores dos liceus de Angola e do liceu de Lourenço Marques serão abonados integralmente, desde o dia da sua partida das colónias até ao do seu regresso, os vencimentos a que teriam direito como se nas colónias permanecessem.

2.º Aos referidos professores será abonada a ajuda de custo diária de 50\$ desde o dia em que partiram das sedes dos liceus até ao do seu regresso às mesmas.

3.º Os abonos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º desta portaria sairão das respectivas verbas dos orçamentos de Angola e de Moçambique para o corrente ano económico.

Ministério das Colónias, 14 de Julho de 1937.— O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.